RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.887 - PE (2019/0134388-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CORDEIRO, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS - PE021912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 518):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VERBA DESTACADA DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por CORDEIRO, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL contra decisão que indeferiu pedido de retenção de honorários contratuais por ocasião da expedição do precatório, em execução de sentença que garantiu ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO/PE o direito à restituição de diferenças da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM no montante de R$ 617.995,72 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado em março de 2011, em virtude da declaração de ilegalidade da Decisão Normativa do TCU nº 38, de 2001, que alterou o coeficiente do município, afetando o valor do repasse da parcela do citado fundo no período de julho/2001 a dezembro/2001.
>
> 2. A agravnate alega, em síntese, que a existência de débito a compensar com a Fazenda Nacional pelo montante integral do precatório a ser expedido em favor do município - compensação essa determinada em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a mesma municipalidade - não pode constituir óbice ao destaque da verba honorária contratual, uma vez que os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito à retenção dos honorários contratuais por ocasião da expedição do precatório 3. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar, por constituírem a remuneração do advogado, e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de Execução Fiscal. (STJ, REsp 1.133.530 Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, pub. DJe 25/06/2015). No mesmo sentido: PROCESSO: 00021337720164050000, AG145209/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA,

> Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/08/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2 017 - Página 98.
>
> 3. A despeito de o valor do precatório ser até mesmo insuficiente para a compensação tributária pretendida pela FAZENDA NACIONAL, devem ser dele destacados previamente os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, desde que o respectivo contrato tenha sido juntado aos autos no tempo e na forma previstos em lei. Na hipótese dos autos, apesar de o contrato de prestação de serviços advocatícios ter previsto, em sua Cláusula Quarta, que os honorários contratuais deveriam "ser depositados no primeiro dia útil subsequente ao recebimento pelo contratante dos valores recuperados"(fl. 49), é certo que o pagamento através da retenção é medida que beneficia a própria municipalidade, pois, do contrário, verá todo o crédito compensado e terá que arcar com o pagamento dos honorários contratuais com verba a ser retirada do seu próprio orçamento.
>
> 4. Agravo de instrumento provido.

A recorrente sustenta ofensa aos artigos 123, 186 e 187 do CTN e 24 da Lei 8.906/94, afirmando que "Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza, de credores ressalvados apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho" (fl. 81).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 102.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, na medida em que a Corte Especial, quando da apreciação do EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe, 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, mesmo no caso de execução fiscal.

Destacam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
>
> 1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011.
>
> 2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.
3. Recurso Especial provido (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).
2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.
3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso especial.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator